



GRELHA DE CORRECÇÃO

RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DE BÉRTOLO

1. Homicídio de *Alzira* (arts. 22.º, 23.º e 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea e))

Cotação
máx.

Tipo objectivo :

- Bértolo é instigador do crime de homicídio de *Alzira*, determinando Constantino à prática de um facto típico e ilícito (art. 26.º, última proposição).
- Está preenchida a dimensão quantitativa da acessoriedade limitada (houve actos de execução de Constantino), bem como a respectiva dimensão qualitativa (Constantino praticou um facto típico e ilícito).
- Constantino pratica actos de execução de um crime que decidiu realizar, ao abrigo do art. 22.º, n.º 2, alínea b): atirar *Alzira* de um penhasco é um acto idóneo à produção do resultado morte.
- Com a sua conduta, Constantino criou um risco para o bem jurídico vida e foi este risco que veio a concretizar-se no resultado morte de *Alzira* (arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea e)).

Tipo subjectivo

- Bértolo actuou com duplo dolo directo de homicídio (art. 14.º, n.º 1) quanto à instrumentalização do executor material e quanto à prática do facto (art. 26.º, última proposição).
- O facto de *Alzira* ter morrido apenas devido à queda no penhasco configura uma situação de *dolus generalis*. Constantino executou, sem que o soubesse, o facto típico por um modo diverso do modo projectado e o resultado morte verificou-se em circunstâncias de tempo, lugar e modo diversas das representadas. Deste modo, Constantino praticou o facto típico sem consciência, pois, por erro, pensa que realiza o facto típico quando apenas ainda se encontra no estágio da tentativa, não consumando o crime nesse momento.
- Estamos perante uma situação de homicídio encoberto, na qual a decisão de realizar a acção de encobrimento que é causa da morte da vítima foi projectada como uma sequência. Assim, podemos falar de uma espécie de dolo geral, partindo da lógica de que o dolo apenas tem como objecto o resultado e é um dolo geral relativamente às circunstâncias concretas em que o resultado ocorre. Deste modo, o comportamento de Constantino deve ser considerado como um único homicídio doloso. Há uma unidade na sequência das duas acções, pelo que podemos concluir pela realização de um único facto típico e pela existência de um desvio não essencial do processo causal.
- Em alternativa, admitir-se-ia a solução que concluísse pela punição de Bértolo por uma tentativa de homicídio (art. 131.º), em concurso efectivo ideal com um homicídio negligente (art. 137.º), ou apenas pela tentativa, no caso de não se admitir um conceito unitário de autor negligente.

1.5

Illicitude :

- Não se verificam quaisquer causas de justificação.

Culpa e punibilidade :

- Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa, nem da punibilidade.

2. Tentativa de ofensa à integridade física qualificada de *Dionísio* (arts. 22.º, 23.º e 144.º, alíneas b) e d), 145.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea i))

	Cotação máx.
<p>Tipo objectivo :</p> <ul style="list-style-type: none">— Bértolo é instigador do crime de ofensa à integridade física qualificada de Dionísio, determinando Constantino à prática de um facto típico e ilícito (art. 26.º, última proposição).— Está preenchida a dimensão quantitativa da acessoriedade limitada (houve actos de execução de Constantino), bem como a respectiva dimensão qualitativa (Constantino praticou um facto típico e ilícito).— Constantino pratica actos de execução de um crime que decidiu realizar, ao abrigo do art. 22.º, n.º 2, alínea c), na medida em que a sua conduta afectou as condições de segurança existencial do bem jurídico integridade física de Dionísio.— Ao despejar veneno na piscina, Constantino criou um risco proibido para a integridade física de Dionísio (arts. 144.º, alíneas b) e d), 145.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea i)).— Contudo, o enunciado refere que veio a descobrir-se que Dionísio era alérgico ao cloro, razão pela qual tinha sido proibido pelo seu médico de ir para as termas, pelo que iria inevitavelmente sofrer uma reacção alérgica grave. Nestes termos, pode-se discutir-se a imputação objetiva do resultado ofensa grave à integridade física é admissível, em virtude do funcionamento de um comportamento lícito alternativo.— No caso presente, não faz sentido colocarmos o problema em torno da perspectiva da utilidade da norma de cuidado que visa impedir riscos para bens jurídicos, pelo facto de não estarmos perante um crime negligente, mas sim doloso. Não obstante, perante a certeza de que o resultado ocorreria no mesmo tempo, modo e condições, ainda que a ação ilícita não tivesse sido praticada, podemos concluir pela inexistência da conexão de risco necessária à imputação do resultado ofensa grave à integridade física de Dionísio à conduta de Constantino. Deste modo, Bértolo apenas poderia ser punido por uma tentativa de ofensa à integridade física qualificada (arts. 144.º, alíneas b) e d), 145.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea i)).	1
<p>Tipo subjectivo :</p> <ul style="list-style-type: none">— Bértolo actuou com duplo dolo eventual, pelo menos, de ofensa à integridade física qualificada (art. 14.º, n.º 3) quanto à instrumentalização do executor material e quanto à prática do facto (art. 26.º, última proposição).— O facto de Bértolo ter determinado Constantino para este despejar uma dose de veneno para uma piscina pública, ainda que Bértolo quisesse apenas provocar a morte de Alzira, poderá levar-nos a admitir que este, para além de ter representado como consequência possível da sua conduta a realização de um facto que preenche um tipo de crime, se conformou com o perigo concreto para os bens jurídicos vida ou integridade física de outros turistas que frequentavam as termas, fazendo prevalecer uma lógica egoísta de satisfação dos seus interesses em detrimento dos demais bens jurídicos afectados, pelo que actuou com dolo eventual, pelo menos, de ofensa à integridade física simples ou grave (art. 14.º, n.º 3).	
<p>Illicitude :</p> <ul style="list-style-type: none">— Não se verificam quaisquer causas de justificação.	
<p>Culpa e punibilidade :</p> <ul style="list-style-type: none">— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa, nem da punibilidade.	

3. Tentativa de ofensa à integridade física grave de *Constantino* (arts. 22.º, 23.º, 144.º, alíneas b) e d))

	Cotação máx.
<p>Tipo objectivo :</p> <ul style="list-style-type: none">— No momento em que se preparava para agredir Constantino com uma pedra, Bértolo pratica actos de execução de um crime que decidiu realizar, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 2, alínea c). A conduta de Bértolo afectou as condições de segurança existencial do bem jurídico integridade física de Constantino. Existe uma conexão de perigo típica (em termos de significado e em termos de proximidade temporal). A seguir ao acto de Bértolo seguir-se-ia um acto idóneo a produzir o resultado típico ofensa à integridade física: o lançamento da pedra na direcção de Constantino.— Mas Constantino não é, porém, atingido, não se verificando o resultado, pelo que Bértolo será apenas punido pelo crime de tentativa de ofensa à integridade física grave (art. 144.º, alíneas b) e d)).	1.5
<p>Tipo subjectivo :</p> <ul style="list-style-type: none">— Uma vez que Bértolo apenas pretendia prestar contas com Constantino, podemos afastar a conformação com o resultado morte deste último.— Assim, podemos concluir que Bértolo apenas representou e desejou causar a ofensa grave à integridade física de Constantino, agindo com dolo directo (art. 14.º, n.º 1).	
<p>Illicitude, culpa e punibilidade:</p> <ul style="list-style-type: none">— Não se verificam quaisquer causas de justificação, nem de exclusão da culpa, nem da punibilidade.	

4. Ofensa à integridade física negligente de *Gerturdes* (art. 148.º)

	Cotação máx.
<p>Tipo objectivo :</p> <ul style="list-style-type: none">— No momento em que Bértolo se preparava para agredir alguém com uma pedra, Bértolo criou um risco proibido. Este risco veio a concretizar-se no resultado ofensa à integridade física de Gertrudes (art. 143.º, n.º 1).	

<p>Tipo subjectivo :</p> <p>— Estamos perante um erro na execução, pois Bértolo tinha projectado na sua execução atingir Constantino, mas quem acabou por ser atingida foi Gertrudes. Neste caso, Bértolo será punido em concurso efectivo ideal entre uma tentativa de ofensa à integridade física de grave de Constantino (nos termos acima descritos) e uma ofensa à integridade física negligente de Gertrudes. Ao preparar-se para atirar uma pedra na direcção de uma pessoa, Bértolo violou um dever de cuidado e está previsto o respectivo tipo de ilícito negligente (art. 148.º).</p>	2
<p>Ilícitude, culpa e punibilidade:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de justificação, nem de exclusão da culpa, nem de exclusão da punibilidade.</p>	

5. Tentativa de sequestro simples de <i>Epaminondas</i> (arts. 22.º, 23.º e 158.º, n.º 1)	
	Cotação máx.
<p>Tipo objectivo e subjetivo:</p> <p>— Ao gritar “<i>Agarrem o assassino!</i>”, no momento em que Epaminondas abandonava o local, Bértolo visou sugerir que este último era o assassino. Bértolo é, assim, autor mediato de um crime de sequestro simples (arts. 26.º, 2.ª proposição e 158.º, n.º 1), na forma tentada, na medida em que criou o erro do autor material e, com base nesse mesmo erro, levou o autor material a praticar o facto típico. Bértolo simula a suspeita do flagrante delito e pratica assim, ele próprio, um acto de execução.</p> <p>— Já há actos de execução por parte de Fausto (art. 22.º, n.º 2, alínea c)), pelo que podemos concluir que já há início da tentativa para o autor mediato.</p> <p>— Representando e desejando que Fausto prive Epaminondas da sua liberdade de locomoção, Bértolo tem duplo dolo intencional de sequestro simples (art. 14.º, n.º 1).</p> <p>— Quanto ao disparo de Fausto na direcção de Epaminondas, encontramos-nos perante uma situação de excesso na autoria mediata, pois a conduta do autor material vai além do dolo do autor mediato e este só responde na medida do seu dolo. Nestes termos, Bértolo não será responsabilizado pela tentativa de sequestro qualificado, pois a punição exigiria a existência de dolo quanto à circunstância qualificadora.</p>	2
<p>Ilícitude e culpa:</p> <p>Não se verificam quaisquer causas de justificação, nem de exclusão da culpa.</p>	
<p>Punibilidade:</p> <p>— Uma vez que a tentativa de sequestro simples não é punível, Bértolo não será punido por este crime (art. 23.º, n.º 1).</p>	

RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DE CONSTANTINO	
1. Homicídio qualificado de <i>Alzira</i> (arts. 131.º e 132.º, n.º 2, alínea e))	
	Cotação máx.
<p>Tipo objectivo :</p> <p>— Ao atirar o corpo de Alzira de um penhasco, instigado por Bértolo, Constantino cria um risco proibido que se concretiza no resultado morte de Alzira (art. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea e)).</p> <p>— Constantino pratica actos de execução de um crime que decidiu realizar, ao abrigo do art. 22.º, n.º 2, alínea b): atirar Alzira de um penhasco é um acto idóneo à produção do resultado morte.</p>	1.5
<p>Tipo subjectivo :</p> <p>— Constantino representou e desejou causar essa lesão, de modo que tem dolo intencional (artigo 14.º, n.º 1).</p> <p>— O facto de Alzira ter morrido apenas devido à queda no penhasco configura uma situação de <i>dolus generalis</i>, pelo que tudo o que foi referido quanto à tipicidade subjectiva no momento da análise da responsabilidade jurídico-penal de Bértolo quanto à morte de Alzira, vale igualmente para Constantino.</p> <p>— O comportamento de Constantino deve ser considerado como um único homicídio doloso. Há uma unidade na sequência das duas acções, pelo que podemos concluir pela realização de um único facto típico e pela existência de um desvio não essencial do processo causal.</p> <p>— Em alternativa, admitir-se-ia a solução que concluisse pela punição de Constantino por uma tentativa de homicídio (art. 131.º), em concurso efectivo ideal com um homicídio negligente (art. 137.º).</p>	
<p>Ilícitude:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de justificação.</p>	
<p>Culpa e punibilidade:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa nem da punibilidade.</p>	

2. Tentativa de ofensa à integridade física qualificada de Dionísio (arts. 22.º, 23.º e 144.º, alíneas b) e d), 145.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea i))	
	Cotação máx.

<p>Tipo objectivo :</p> <p>—Ao despejar veneno na piscina Constantino criou um risco proibido para a integridade física de Dionísio (art. 144.º, alíneas b) e d)).</p> <p>— Constantino praticou actos de execução, nos termos do art. 22.º, n.º 2, alínea c), na medida em que a sua conduta afectou as condições de segurança existencial do bem jurídico integridade física de Dionísio.</p> <p>—Tudo aquilo que foi dito quanto ao funcionamento de um comportamento lícito alternativo a respeito da análise da responsabilidade jurídico-penal de Bértolo pela tentativa de ofensa à integridade física qualificada de Dionísio, vale igualmente para Constantino. Deste modo, Constantino apenas poderia ser punido por uma tentativa de ofensa à integridade física qualificada (arts. 144.º, alíneas b) e d), 145.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea i)).</p>	1.5
<p>Tipo subjectivo :</p> <p>—O facto de Constantino ter despejado uma dose de veneno para uma piscina pública, ainda que quisesse apenas provocar a morte de Alzira, poderá levar-nos a admitir que este, para além de ter representado como consequência possível da sua conduta a realização de um facto que preenche um tipo de crime, se conformou com o perigo concreto para os bens jurídicos vida ou integridade física de outros turistas que frequentavam as termas, fazendo prevalecer uma lógica egoísta de satisfação dos seus interesses em detrimento do bem jurídico em causa, pelo que actuou com dolo eventual, pelo menos, de ofensa à integridade física simples ou grave (art. 14.º, n.º 3).</p>	
<p>Ilícitude:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de justificação.</p>	
<p>Culpa e punibilidade:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa e da punibilidade.</p>	

RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DE EPAMINONDAS	
Tentativa de ofensa à integridade física simples de Bértolo (arts. 22.º, 23.º e 143.º)	
	Cotação máx.
<p>Tipo objectivo :</p> <p>— Epaminondas é autor material (art. 26.º, 1.ª proposição).</p> <p>— Epaminondas criou um risco proibido e foi esse risco que se veio a materializar no resultado ofensa à integridade física de Bértolo.</p>	3
<p>Tipo subjectivo :</p> <p>— Epaminondas não tem dolo de ofensa à integridade física de Bértolo, pelo que apenas poderia responder a título de negligência consciente (arts. 13.º e 15.º, a)), uma vez que está previsto o respectivo tipo negligente (art. 148.º). Para esta conclusão é fundamental considerar-se que Epaminondas violou um dever de cuidado.</p>	
<p>Ilícitude :</p> <p>— Uma vez que havia uma agressão actual e ilícita de Bértolo contra Constantino, estão verificados os pressupostos da legítima defesa. O meio utilizado por Bértolo é também o necessário, pelo que está preenchido o requisito objectivo da legítima defesa de Constantino (art. 32.º).</p> <p>— Contudo, Epaminondas não representou que havia uma agressão a Constantino por parte de Bértolo, pelo que falta o requisito subjectivo da legítima defesa. Deste modo, nos termos do art. 38.º, n.º 4, Epaminondas poderia ser punido com a pena aplicável à tentativa (art. 23.º, n.º 2). Só chegaríamos a esta conclusão se considerássemos que o art. 38.º, n.º 4 remete apenas para a aplicação da pena da tentativa. Caso se entenda que o art. 38.º, n.º 4 remete para a aplicação do regime da tentativa, Epaminondas não seria punido, pois a tentativa de ofensa à integridade física simples não é punível (art. 23.º, n.º 1).</p>	
<p>Culpa e punibilidade:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa ou da punibilidade.</p>	

RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DE FAUSTO	
1. Omissão de auxílio da criança (art. 200.º)	
	Cotação máx.
<p>Tipo objectivo :</p> <p>— Fausto é autor material (art. 26.º, 1.ª proposição).</p> <p>— Fausto não eliminou nem diminuiu o risco para o bem jurídico da criança. Podíamos discutir se Fausto tinha um dever de garante da criança, em virtude de uma posição de monopólio. Para a afirmação desta posição de garante é necessário que (i) o agente se encontre investido num posição de domínio fáctico absoluto e próximo da situação; (ii) que o perigo para o bem jurídico seja agudo e iminente; (iii) e que o agente possa realizar a acção esperada sem que isso represente uma situação perigosa ou danosa para si mesmo. Perante o enunciado, ainda que os demais requisitos pudessem estar preenchidos, poderemos concluir que estavam mais pessoas presentes naquele local, pelo que faltava, desde logo, o requisito do domínio fáctico absoluto e próximo da situação.</p> <p>— Assim, inexistindo uma posição de garante, Fausto apenas poderia ser responsabilizado pela prática de uma omissão própria, <i>in casu</i>, pelo crime de omissão de auxílio (art. 200.º, n.º 1).</p>	

<p>Tipo subjectivo :</p> <p>— Ao ver uma criança afogar-se, Fausto continuou a ser o seu jornal, porque não gostava de se molhar. Isto poderá levar-nos a admitir que actuou com dolo directo (art. 14.º, n.º 1). Tratando-se o crime de omissão de auxílio de um crime de mera inactividade, não é necessário que Fausto tivesse dolo do resultado, mas apenas dolo quanto ao perigo concreto (de lesão do bem jurídico vida).</p>	2
<p>Ilícitude:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da ilicitude.</p>	
<p>Culpa:</p> <p>— Poderíamos discutir se, em virtude de Fausto ter já 80 anos, o eventual auxílio da criança não lhe seria exigível, não sendo, portanto, a omissão de auxílio punível (art. 200.º, n.º 3). Contudo, para além de não estarmos perante qualquer conflito existencial, não podemos reconhecer a ordem ético-afetiva de Fausto, pois este apenas não actuou porque não se queria molhar e preferiu continuar a ler o seu jornal. A isto acresce que Fausto tinha uma justa oportunidade para actuar de forma diferente, enquanto um concreto poder, numa perspetiva individual e subjetiva. Em suma, não podemos concluir pela exclusão da sua culpa.</p>	
<p>Punibilidade:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da punibilidade.</p>	

2. Tentativa de sequestro qualificado de <i>Epaminondas</i> (arts. 22.º, 23.º e 158.º, n.ºs 1 e 2, alínea b))		Cotação máx.
<p>Tipo objectivo :</p> <p>— Fausto é autor material (art. 26.º, 1.ª proposição).</p> <p>— Fausto criou um risco proibido, mas este risco não se materializou no resultado típico, pelo que Fausto apenas pode responder a título de tentativa pelo crime de sequestro qualificado (art. 158.º, n.ºs 1 e 2, alínea b)).</p> <p>— Fausto pratica actos de execução de um crime que decidiu realizar, ao abrigo do art. 22.º, n.º 2, alínea c).</p> <p>— A tentativa de Fausto é manifestamente impossível por inaptidão do meio empregado para a consumação do crime: o disparo - constata-se <i>ex post</i> - era inofensivo, porque a arma de pressão não tinha chumbos. Contudo, para um observador externo colocado nas circunstâncias em que Fausto actuou, não era absolutamente evidente que a arma estivesse descarregada. Numa perspectiva <i>ex ante</i>, conclui-se, pois, por uma interferência na esfera de protecção da vítima, com conseqüente redução das condições de segurança do bem jurídico liberdade de locomoção. Não sendo a impossibilidade manifesta, a tentativa é, por isso punível, de acordo com o art. 23.º, n.º 3.</p>		
<p>Tipo subjectivo :</p> <p>— Fausto agiu com dolo directo (art. 14.º, n.º 1), pois representou e teve intenção de praticar o facto e de que essa prática ocorresse.</p>	2	
<p>Ilícitude :</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da ilicitude.</p>		
<p>Culpa:</p> <p>— Segundo uma avaliação <i>ex post</i> dos pressupostos e requisitos das causas de justificação, não podemos afirmar que estávamos perante uma situação de detenção em flagrante delito (art. 255.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal).</p> <p>— Contudo, admitia-se que se considerasse que Fausto representou erroneamente os limites da detenção. Desta forma, poderíamos estar perante um erro sobre os limites de uma causa de justificação, reconduzível ao regime do art. 17.º, n.º 1.</p> <p>— Todavia, o erro de Fausto é censurável. A detenção de um criminoso com um tiro excede claramente os limites do sequestro e da detenção, pelo que não podemos afirmar que estamos perante uma rectitude da consciência errónea (Figueiredo Dias) e, simultaneamente, não podemos reconhecer o seu sistema ético-afectivo (Maria Fernanda Palma).</p> <p>— Sendo o erro de Fausto censurável, não poderemos concluir pela exclusão da sua culpa, admitindo-se apenas a atenuação especial da pena (art. 17.º, n.º 2).</p>		